



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 10596/2026

Projeto de Lei nº 326/2026

Autoria: Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza

Assunto: Dispõe sobre a prevenção, a orientação e a conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 326/2026, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza, que estabelece, no Município de Santana de Parnaíba, diretrizes de prevenção, orientação e conscientização acerca da violência vicária e do vicaricídio, com remissão expressa à legislação federal aplicável.

O art. 1º delimita os conceitos utilizados pela proposição. O § 1º trata da violência vicária como violência praticada contra pessoa vinculada à mulher ou integrante de sua rede de apoio com a finalidade de atingi-la. O § 2º remete a definição de vicaricídio à legislação penal federal, especialmente ao art. 121-B do Código Penal, deixando expresso que a lei municipal não cria, altera ou amplia tipo penal, pena ou procedimento criminal.

Os arts. 2º a 4º disciplinam objetivos e meios de conscientização, com ênfase na prevenção da violência doméstica e familiar, na divulgação de direitos, na identificação de sinais de violência vicária e na informação sobre canais de orientação, proteção e denúncia. Os arts. 5º a 7º contêm cláusulas de respeito às competências constitucionais, atuação municipal facultativa e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento, reconhecendo o interesse local, a inexistência de invasão da competência penal da União e a ausência de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Recomendou, contudo, ajustes no § 2º do art. 1º, no caput do art. 4º e no parágrafo único do art. 6º, destinados a aperfeiçoar a delimitação penal, a redação normativa e a ressalva orçamentário-financeira.

Após a manifestação jurídica, o processo foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão do parecer cabível, não constando dos autos manifestação anterior desta Comissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da CCJR e dos parâmetros regimentais

A presente manifestação deve observar, de modo específico, as atribuições regimentais da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O art. 76, § 2º, do Regimento Interno determina que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade e a legalidade das proposições. O art. 77, inciso I, alínea "a", atribui-lhe, ainda, o exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, bem como dos aspectos gramatical e lógico das proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as hipóteses regimentais próprias.

O parecer deve, portanto, realizar controle preventivo de constitucionalidade e legalidade e, simultaneamente, verificar juridicidade, coerência normativa, regimentalidade e técnica de redação. O art. 106, § 2º, do Regimento Interno exige que o parecer escrito contenha a exposição da matéria, a conclusão do relator quanto à legalidade e constitucionalidade e a decisão da Comissão, com eventual oferecimento de emendas ou substitutivo.



Não compete à CCJR substituir as comissões temáticas no juízo de conveniência e oportunidade da política pública. Seu exame, no presente caso, deve concentrar-se na competência legislativa municipal, na reserva federal em matéria penal, na iniciativa parlamentar, na separação dos Poderes, na compatibilidade material com o sistema de proteção à mulher e na correção técnico-legislativa do texto.

2.2. Da competência legislativa municipal e da reserva da União em matéria penal

A proposição situa-se em zona de competência municipal legítima desde que permaneça estritamente no campo preventivo, educativo e informativo. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Ao mesmo tempo, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A distinção é central neste projeto. O Município pode divulgar, orientar e estruturar diretrizes locais de prevenção e conscientização, mas não pode criar crime, ampliar sujeito passivo, modificar elementar típica, instituir causa de aumento, alterar pena ou disciplinar procedimento criminal.

O texto original observa essa limitação em sua estrutura. O art. 1º, § 2º, remete o vicaricídio à legislação penal federal e nega expressamente qualquer pretensão municipal de inovação penal. A solução é juridicamente adequada, embora comporte o aperfeiçoamento de redação sugerido pela Procuradoria, a fim de tornar inequívoca a submissão integral do conceito e de suas consequências ao direito penal federal.

2.3. Da compatibilidade com a Lei Maria da Penha e com a Lei Federal nº 15.384/2026

A premissa legislativa utilizada pelo projeto encontra respaldo no direito federal vigente. A Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026, alterou a Lei nº 11.340/2006 para reconhecer expressamente a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e acrescentou ao Código Penal o crime de vicaricídio, previsto no art. 121-B.

A definição constante do § 1º do art. 1º guarda correspondência material com a disciplina federal da violência vicária. Já o vicaricídio possui definição penal própria e mais estrita, razão pela qual é correto evitar que a lei municipal formule conceito autônomo. O projeto faz essa remissão e deve conservá-la com a precisão proposta na emenda abaixo.

Há, ainda, compatibilidade sistêmica com o art. 8º da Lei Maria da Penha, que concebe a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar como conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não governamentais. A atuação municipal de conscientização e informação, nos limites de suas competências, portanto, não apenas é possível como se harmoniza com a lógica cooperativa da legislação federal.

2.4. Da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes

Não se identifica, na redação apresentada, vício de iniciativa. A proposição não cria secretaria, órgão, cargo, emprego ou função pública; não altera a estrutura administrativa; não disciplina o regime jurídico de servidores; e não confere atribuição obrigatória a órgão municipal específico.

Os dispositivos de execução utilizam linguagem facultativa. O art. 3º dispõe que as ações “poderão” compreender determinados meios; o art. 6º estabelece que o Poder Público Municipal “poderá” apoiar ou divulgar ações, de acordo com suas competências e meios já existentes; e o art. 7º prevê regulamentação facultativa, sem criação de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Esse desenho é compatível com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que produza algum reflexo administrativo ou financeiro, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos.

A cautela constante do parágrafo único do art. 6º é pertinente e deve ser reforçada pela ressalva orçamentária indicada pela Procuradoria. Tal ajuste não decorre de presunção de inconstitucionalidade por eventual despesa, mas melhora a coerência normativa entre a facultatividade da ação, a disponibilidade de meios existentes e a observância da legislação fiscal.

2.5. Da constitucionalidade material e da proteção de mulheres, crianças, adolescentes e demais pessoas atingidas

A finalidade preventiva e informativa do projeto é compatível com os direitos fundamentais à dignidade, à integridade física e psicológica, à proteção da família e à tutela contra a violência. Também se relaciona à proteção integral de crianças e adolescentes quando estes forem utilizados como instrumento de violência contra a mulher ou figurarem como vítimas diretas do fato.

A constitucionalidade material, contudo, depende de interpretação conforme a legislação federal: as ações municipais devem informar e encaminhar, e não substituir a atuação policial, judicial, ministerial, defensiva ou assistencial legalmente atribuída aos órgãos competentes. A identificação de sinais de violência não equivale a juízo municipal de tipicidade penal, culpabilidade ou autoria.

O art. 5º já contém cláusula adequada ao determinar observância das competências previstas na Constituição e nas legislações federal e municipal, especialmente as relacionadas à proteção da mulher, da criança e do adolescente. Essa disposição funciona como regra de contenção interpretativa e deve ser preservada.

2.6. Da legalidade, juridicidade, regimentalidade e coerência lógica

A proposição apresenta unidade temática e relação lógica entre finalidade, objetivos, meios de conscientização e cláusulas de competência. Não cria sanções municipais, não disciplina investigação ou processo penal e não institui procedimento paralelo aos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e no Código Penal.

O art. 2º, inciso VII, ao incentivar o conhecimento da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 15.384/2026, é compatível com o caráter educativo da norma. A referência à lei modificadora é juridicamente possível, embora a execução da campanha deva sempre considerar o texto federal consolidado e eventuais alterações futuras.

Sob o aspecto regimental, a matéria foi lida em Plenário, recebeu manifestação da Procuradoria Jurídica e foi encaminhada à CCJR pelo Gabinete da Presidência, observando a precedência desta Comissão no exame jurídico. Concluído o presente parecer, a tramitação deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência, conforme indicado pela Procuradoria Jurídica, para o juízo de mérito correspondente.

2.7. Da técnica legislativa e dos ajustes necessários

A redação é, em geral, clara e estruturada. As três alterações propostas pela Procuradoria Jurídica são adequadas e devem ser acolhidas pela CCJR, por aumentarem a precisão lógica e jurídica sem modificar a finalidade essencial da proposição.

No § 2º do art. 1º, a nova redação elimina a expressão aberta “especialmente” e deixa explícito que nenhuma consequência penal pode derivar da lei municipal. No art. 4º, a substituição por “poderá contemplar prioritariamente conteúdos” melhora a construção gramatical. No parágrafo



único do art. 6º, a ressalva sobre disponibilidade orçamentária, financeira e legislação fiscal harmoniza eventual dispêndio com a natureza facultativa das ações.

Quanto à ementa, embora a expressão “e dá outras providências” seja dispensável em muitas proposições, sua presença não produz, neste caso, vício de legalidade ou incompatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois o projeto contém disposições complementares vinculadas ao objeto principal. Não se mostra necessária nova emenda apenas por esse motivo.

III. EMENDAS PROPOSTAS PELA CCJR

3.1. Emenda modificativa ao § 2º do art. 1º

“§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se vicaricídio o crime previsto no art. 121-B do Código Penal e demais disposições da legislação penal federal aplicável, não constituindo esta Lei criação, alteração ou ampliação de tipo penal, pena, causa de aumento de pena ou procedimento criminal.”

3.2. Emenda modificativa ao caput do art. 4º

“Art. 4º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá contemplar prioritariamente conteúdos que contribuam para a identificação de sinais de violência vicária, especialmente aqueles relacionados:”

3.3. Emenda modificativa ao parágrafo único do art. 6º

“Parágrafo único. O disposto no caput não implica criação de órgão, cargo, função, programa administrativo, serviço público ou estrutura organizacional, observadas, quando houver dispêndio de recursos públicos, as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação fiscal aplicável.”

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 326/2026 insere-se na competência legislativa municipal no que se refere às diretrizes locais de prevenção, orientação e conscientização, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, uma vez que o texto remete expressamente a definição e as consequências do vicaricídio à legislação federal.

A iniciativa parlamentar é admissível, pois a proposição não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, não cria cargos ou funções, não disciplina regime jurídico de servidores e utiliza comandos de caráter geral e predominantemente facultativo. Também não se identificam incompatibilidades materiais com a Lei Maria da Penha, com a Lei Federal nº 15.384/2026 ou com o sistema constitucional de proteção às mulheres, crianças e adolescentes.

Sob os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, nos termos dos arts. 76, § 2º, 77, inciso I, alínea “a”, e 106, § 2º, do Regimento Interno, o projeto reúne condições de prosseguimento, desde que incorporados os ajustes técnico-jurídicos acima indicados.

Assim, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 326/2026, COM AS TRÊS EMENDAS MODIFICATIVAS acima propostas, devendo o processo seguir, após esta Comissão, à Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência para exame do mérito de sua competência.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

GABRIEL SILVA OLIANI

JEANETTE COSTA DE FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Presidente

Vice-Presidente

Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 14/09/2026 16:59

Checksum: **904F4140F247081A5780F4F90BC57846230B543F6C1206AEBA73F992AE4E0371**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 15/09/2026 08:12

Checksum: **125E7803FDC41EEB40773B2990421568F8D797E548D0CAFAF7E8AC84ED075882**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 16/09/2026 15:37

Checksum: **6DF7528D4080C55F04F81113D90A899E9255092468D578ACD6CAEADF17E7F7CD**

